



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Militar
Diretoria de Transporte

CI SEPM/DT N°10263

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2025

Para: Diretoria de Licitação e Projetos

De: Diretoria de Transporte

Assunto: Esclarecimentos - Presta

Cumpre a esta Diretoria Setorial prestar as informações que se seguem sobre os os esclarecimentos solicitados:

Da cor do veículo: Sim. É possível a aceitação.

Das revisões: A aplicação não é considerada de uso severo.

Do combustível: Gasolina ou Álcool.

Atenciosamente,

Leilson Gomes do Nascimento - Ten Cel PM

Diretor de Transporte
Id. Funcional 2368294-9



Documento assinado eletronicamente por **Leilson Gomes do Nascimento, Tenente Coronel**, em 10/09/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **112625440** e o código CRC **F1F5B6CF**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Militar
Diretoria de Licitações e Projetos

DESPACHO

Em complementação a resposta do pedido de esclarecimento, doc 112625440, em atenção aos questionamentos da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, por meio do documento 112562583, seguem relacionadas abaixo:

1) Se a Administração realizará a utilização da possibilidade de prorrogação da ata por igual período. Sendo utilizada, se ficará a cargo da Contratada o aceite da prorrogação.

RESPOSTA: Conforme consta no item nº 11.6.1 do Edital, o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços poderá ser prorrogado, por igual período, mediante termo aditivo, seguindo o previsto no artigo 84 da Lei Federal nº 14.133/2021. O aceite ficará a cargo da Contratada.

2) Se os veículos adquiridos serão adquiridos com isenção de IPI.

RESPOSTA: Os veículos não estarão isentos de IPI, pois não atendem ao previsto na Lei Federal nº 9.493/1997, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.212/2010 e IN/SRF nº 112/2001, uma vez que não são considerados veículos para patrulhamento policial.

3) Se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.

RESPOSTA: Se o emplacamento for realizado diretamente em nome da SEPM, haverá isenção de IPVA.

4) Inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

RESPOSTA: A referida Lei restringi a venda de veículos novos apenas à fabricantes e concessionárias autorizadas, gerando uma possível reserva de mercado e infringindo o princípio da livre concorrência, insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV). Ademais, ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo por uma possível revendedora, isso não lhe retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já foi emplacado anteriormente. Corroborando esse raciocínio, trago à baila alguns julgados sobre o tema:

[...] Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula ‘3.1’ deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição ‘que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)’ ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017.

* * * * *

[...] REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. TJ/DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61.

Atenciosamente,

Anthoni Monteiro de Sousa - 1º SGT PM RG 77.962

Pregoeiro da 3ª CPE/SEPM

Resolução SEPM nº 7285 de 25 de abril de 2025 - DOERJ Nº 076 - Parte I de 30/04/2025

Rio de Janeiro, 11 setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Anthoni Monteiro de Sousa, Primeiro Sargento**, em 11/09/2025, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **112759142** e o código CRC **11FB574E**.

Referência: Processo nº SEI-350006/009009/2025

SEI nº 112759142

Rua Evaristo da Veiga, Nº 78 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-040
Telefone: